

CAPACIDADE POSTULATÓRIA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. A POTENCIALIDADE DO *JUS POSTULANDI* E A EFETIVIDADE DA POSTULAÇÃO POR ADVOGADO. NORMATIVIDADE

Eugênio José Cesário Rosa¹

Este artigo não objetiva marcar posição, nome ou presença, nem se dirige à prateleira da erudição. É mesmo um convite singelo em razões, como convém a uma saudável provocação, para reflexão sobre um tema que observo efetivo entre nós. Para tanto, o que faço a seguir, além de apresentar o assunto e também delimitá-lo no que interessa ao processo do trabalho, é esboçar o meu convencimento a respeito. Ver-se-á que não se cuida de pieguice acadêmica, mas de tema de importância prática ampla na Justiça do Trabalho, tanto para a 1ª quanto para a 2ª Instância, já que para a Instância Extraordinária, é coisa resolvida, como se verá.

Sabemos, da escola, que a capacidade de postular em juízo é função exclusiva do advogado, apresentando-se este na Constituição Cidadã como essencial à administração da justiça (CF, art. 136), expressamente consignando a Lei n. 8.906/94, art. 1º, I, que são atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos seus juizados especiais.

Desta regra ressalvam-se algumas poucas exceções, sendo a mais ampla e a que mais incomoda à corporação advocatícia o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, autorizado expressamente pelo art. 791, da CLT: Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final. Cabendo pontuar aqui que o STF proferiu expressa declaração de constitucionalidade da norma celetista.

Corolário do *jus postulandi* é que a ação trabalhista – reclamação era seu nome enquanto não judicializada – pode ser apresentada por simples petição, escrita ou mesmo verbal, conforme explicita o art. 840, seguinte:

Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.

§ 1º - Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do Presidente da Junta, ou do juiz de direito a quem for dirigida, a qualificação do reclamante e do reclamado, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

§ 2º - Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em 2 (duas) vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no parágrafo anterior.

O *jus postulandi* marca presença não somente na 1ª Instância, mas também na fase recursal, prescrevendo o art. 899 da CLT que os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora.

Assim expresso em lei, com amplitude impactante no processo, desta circunstância decorre que a doutrina tem secularmente ensinado que o *jus postulandi* é regra no processo do trabalho. Doutrinadores não estabelecidos sob endogenia, raros atualmente, assim o afirmam ainda, servindo de ex. Carlos Henrique Bezerra Leite, em seu prestigiado Curso de Direito Processual do Trabalho (10 ed. São Paulo: LTr, 2012, p. 415 e segs).

E é o que se vê em prática nesta Especializada, em que a regra é receber ações em petições simples e recursos em simples petição, ensejando transtornos terríveis no curso processual, ensejando adjetivos nada agradáveis para o processo do trabalho.

Diz a CLT, art. 769, que nas questões em que for omissa, no processo de conheci-

1. Juiz convocado – TRT 18ª Goiás.

mento, cabe o subsídio do CPC; este diploma normativo basilar para o processo comum contém regras expressas de procedimento igualmente nucleares do processo do trabalho, não por afeição, senão por segurança e garantia do devido processo legal.

Dentre tais regras subsidiárias, a primeira está no art. 282, que explicita o conteúdo da petição. Em suma, para ser aceita, a petição deve dizer quem pede, a quem se dirige, contra quem, o que e por que pede, qual o valor do que pede, instruindo desde logo tal petição com os documentos essenciais ao pedido. Ainda é de necessária observação, nesta fase, o que diz o seguinte art. 286: O autor deve apresentar pedido certo ou determinado, sendo que somente se subentendem pedidos os juros legais. Créditos reflexos, por ex., não.

A petição inepta pode ser corrigida no prazo próprio, se compatível com o procedimento tal correção, que a meu ver não ocorre no procedimento sumaríssimo, p. ex. a respeito da inépcia, a súmula jurisprudencial do col. TST tem o verbete de n. 263, em síntese adotando o procedimento ordinário cível para a correção. Uma vez recebida a petição inicial, segue-se a citação e prazo para o réu apresentar sua resposta, que pode vir em forma de concordância, contestação ou de exceções várias. Mas, observe, contestando, deve impugnar especificamente os fatos articulados na inicial, presumindo-se verdadeiros os que não o forem – art. 301, *lex cit.*

Superada a fase postulatória, ao juiz compete instruir e julgar a causa nos limites das questões apresentadas, interpretando restritivamente os pedidos, proferindo decisão com essas balizas, ao final. Nem mais, nem menos (CPC, arts. 293 ,459 e segs.).

Prolatada a sentença, em fase de recurso a mesma circunstância tem prevalecido para o Tribunal: a regra legal é que, para recorrer em processo de conhecimento, com devolutividade sobre fato e direito, deve o recorrente especificar o alcance e a profundidade da matéria recorrida (CPC, art. 515). Isto é, deve dizer do que recorre (alcance); e expor a razão ou as razões expressas na sentença contra as quais recorre (art. 514, II e III, CPC).

Tudo de que recorreu recebe o amparo dos efeitos devolutivo e suspensivo. E o restante, de que não recorreu, recebe o abraço mortal da coisa julgada. Preclusão máxima, discussão morta, senão para reminiscências, com as conhecidas ressalvas das nulidades e dos estritos casos de ação rescisória.

Rapidamente passados os olhos no rito ideal, a pergunta é: - Fazemos assim, seguimos o CPC, naquilo que a CLT é omissa a respeito? A resposta ágil: - Não, pelo menos em maioria. E não, porque, conforme visto o núcleo informador que prevalece na Justiça do Trabalho é o *ius postulandi* e sua simplicidade de formas, o direito de peticionar e recorrer por simples petição.

Ora, o processo do trabalho, como instrumento assecuratório de prestação de natureza alimentar, tem vocação para a celeridade e para a simplicidade, podendo mesmo a parte exercitar o *ius postulandi*. E disto aqui não se perde vista.

Inúmeras decisões – tanto em 1ª quanto em 2ª Instância – acolhem petições simplórias e recursos sem delimitação, ao argumento de que a regra no processo do trabalho, insculpida nos arts. 843 e 899, compactua-se com petições claudicantes, incumbindo à parte adversa e ao juiz a incrível tarefa de entender o que supostamente está subentendido, às vezes mais, adivinhar, o que a petição nem dá indício. Eis um exemplo candente, integrante de acórdão originário da 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, na qual estou aprendiz, como convocado:

... Observo que o recurso da reclamada não teceu nenhuma fundamentação acerca dos feriados, tendo, tão somente, se limitado a elencá-lo no título do primeiro tópico. Contudo, ainda assim, tal matéria deve ser conhecida, pois prevalece nesta Eg. 2ª Turma o entendimento de que a Súmula nº 422 do c. TST é inaplicável aos recursos dirigidos ao TRT, considerando o disposto no art. 899 da CLT, no sentido de que “os recursos serão interpostos por simples petição”. (RO 0001367-41.2011.5.18.0101 – Rel : Des. Daniel Viana Júnior)

A questão de fundo que deve ser enfrentada é que o processo do trabalho é célere

mas não é simplório, quase sempre envolvendo questões de expressão econômica importante. Por isto, tem sido regra o autor constituir advogado para que este exerça postulação judicial em seu nome, técnica, específica, consentânea com o exercício do direito processual do trabalho.

A ver que é irrisório o número de ações veiculadas sob o pálio do jus postulandi, prevalecendo em quase totalidade o exercício da postulação por intermédio de advogado, profissional capacitado para tanto.

Destarte, está mais que equivocada a idéia dominante de que o jus postulandi é regra no processo do trabalho. De direito, continua tal peculiaridade como potencialidade ou faculdade, mas sem efetividade. Absoluta excepcionalidade. O efetivo aqui é o exercício da capacidade postulatória em juízo por advogado legalmente habilitado para tanto.

O desate deste nó górdio, por sua natureza, não é possível. E como todo nó górdio, conforme a lenda de sua origem, seu desate é por simples corte, em vez de ficar contemplando-o atado para sempre. É o que estou fazendo e propondo que seja feito como regra: se a parte renuncia ao jus postulandi, contratando profissional habilitado para requerer e falar em seu nome, não há razão alguma para que os corolários de tal princípio mantenham-se aplicáveis, como se o postulador leigo fosse.

Com efeito, nada justifica que a ação seja apresentada em petição sem os requisitos de técnica que ela, a parte, buscou assegurar com a contratação do profissional legalmente habilitado para tanto. Ante o exercício da postulação por advogado, não se justificam obscuridades e omissões, seja em causa de pedir, seja no rol de pedidos, ou mesmo na delimitação do recurso ordinário.

A simplicidade de fórmulas, invocada quando tais horrores se apresentam, não se aplica quando o jus postulandi não é opção do autor. Definitivamente, ela não pode servir de biombo para qualquer uma das formas de ação ou omissão profissional por culpa stricto sensu, seja a imperícia, negligência ou imprudência do advogado constituído.

Diferentemente da condescendência com a parte carente – trabalhador simplório, do tipo que não se vê mais, graças a Deus - do profissional postulador de direitos, o mínimo que pode ser exigido é que sua ação deva permitir o seguimento de um devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, o que peças claudicantes não permitem. O mínimo, de começo, que é permitir à parte contrária exercite adequadamente o seu direito de contestar, conforme visto, de impugnar especificamente os fatos articulados. Ora, como a parte ré vai contestar um pedido que é omissis em extensão ou em fundamentos? Vai tentar elucubrar, vendo no berço comprometido seu direito à ampla defesa? Nasce aí o monstrengo, uma das alunhas, que muito já ouvi, desse processo do trabalho.

Como a regra para o juiz julgar – sem exceção, conforme se vê dos arts. 128, 293, 460 e segs, CPC - é que os pedidos sejam interpretados restritivamente, pode o juiz gerar informação processual nova na sentença, assim suplementando a ação claudicante do advogado que subscreve a inicial? A petição inicial, pois, deve ser clara, explícita, indene de dúvidas sobre o que e porque pede, para que a parte se defenda e o juiz julgue seus pedidos, acolhendo-os no todo ou em parte ou nenhum, jamais os aditando, ao argumento de que foram apresentados em petição simples, autorizada por lei.

Em suas Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, explica o Prof. Moacyr Amaral Santos:

Ao pedido deve corresponder uma causa de pedir (causa petendi). A quem invoca uma providência jurisdicional quanto a um bem pretendido, cumpre dizer no que se funda o seu pedido. Conforme as palavras da lei (Cód. Proc. Civil, art. 282, III), insta ao autor expor na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido: na fundamentação está a causa de pedir.

Chama-se a atenção para o texto da lei. O Código exige que o autor exponha na inicial o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Por esse modo faz ver que

na inicial que se exponha não só a causa próxima - os fundamentos jurídicos, a natureza do direito controvertido - como também a causa remota - o fato gerador do direito. Quer dizer que o Código adotou a teoria da substanciação, como os códigos alemão e austríaco. Por esta teoria não basta a exposição da causa próxima, mas também se exige a da causa remota. (Op. cit. - São Paulo: Saraiva, 1980-1981. Vol. I. p. 166)

Sobre a exposição de fatos e fundamentos em causa de pedir, a CLT não é do mesmo modo explícita que o CPC. Todavia seu art. 840, § 1º, impõe a necessidade de subsídio do CPC, ao exigir uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio. E, conforme dito, a possibilidade de reforma da inicial e da contestação, pela via da emenda ou do aditamento, são previstas em lei, com limites preclusivos. Já a contestação é aditável até o ato de audiência de sua apresentação (CLT, art. 846); e a exordial somente é modificável até o momento processual da contestação (CLT, art. 769 cc. CPC, arts. 264 e 294).

De qualquer modo, o processo do trabalho convive bem com o remédio dos embargos declaratórios ("amargos declaratórios"), para supressão de falhas da decisão (CLT, art. 833 e 769 c.c. CPC, arts. 464 e 465), marcado por um labirinto de preclusões. Qual a razão de o mesmo não ser exigível, pela via própria, da petição inicial ou da recursal?

Em mais de uma oportunidade, a eg. 1ª Turma deste Regional, que teve a distinção de compor, assentou:

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. CONFIGURAÇÃO. É certo que o processo do trabalho, assecuratório de prestação de natureza alimentar, tem vocação para a celeridade e para a simplicidade, podendo mesmo a parte exercitar o jus postulandi. Mas, se a parte constitui advogado, nada justifica que a ação seja apresentada sem os requisitos de técnica que ela, a parte, buscou assegurar com a contratação do profissional legalmente habilitado. A simplicidade de fórmulas não pode servir de biombo para qualquer uma das formas de ação ou omissão profissional por culpa stricto sensu, seja a imperícia, a negligência ou a imprudência, data venia. O mínimo que uma ação deve permitir é que a parte contrária exercite adequadamente o seu direito de contestar; e que o juiz a julgue; o que não é possível quando a inicial apresenta deficiências na formulação de pedidos ou da causa de pedir. É básico especificar o que se pede, a fim de que a lide seja dirimida dentro dos seus limites objetivos - CPC, art. 128, 460 e 468; e para se respeitar a regra insculpida no art. 293, lex cit. Por outro lado, as possibilidades de reforma da inicial e da contestação, pela via da emenda ou do aditamento, estão previstas em lei, com limites preclusivos. A exordial é modificável até o momento processual da contestação (CLT, art. 769 cc. CPC, arts. 264 e 294). E a contestação é aditável até o ato de audiência de sua apresentação (CLT, art. 846). Superados tais momentos, preclui-se, fecha-se a porta para tal prática, comprometendo o devido processo legal determinar tal medida a posteriori. Logo, inexistindo condições técnicas para o conhecimento da ação, adequada é o seu indeferimento por inépcia, caracterizada em face do art. 295, par. único, I, CPC. (TRT - RO - 0000804-60.2011.5.18.0129 - REL : JUIZ EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA.)

Em recurso a questão é de igual modo grave, pois a expressão simples petição, contida no art. 899, CLT, tem servido, conforme visto, para aceitar tudo. Segundo alguns, bastaria um singelo "Recurso, gostaria que o tribunal revisasse tudo!"; para que fosse acolhida e todo processual até então fosse revisto. Simples petição assinada por advogado, em exercício de condição decorrente do jus postulandi a que a parte renunciou explicitamente, ao contratá-lo, destaca-se.

Ora, recurso por simples petição, no caso de processo do trabalho patrocinado por advogado regularmente constituído, não pode ser confundido com petição simplória, petição sem fundamento, sem que o recorrente determine os limites do seu inconformismo e exponha as razões do seu recurso, ainda que em petição simples. Trata-se de requisito inerente ao conhecimento de qualquer recurso, conforme entendimento pacificado na jurisprudência trabalhista, expressamente enunciado na Súmula n. 422 do Colendo TST.

Chega-se aqui ao momento de exame da súmula n. 422/TST, com o qual encerro minha proposição neste assunto, porque tal verbete é emblemático no quanto há de equívoco nesta Especializada a respeito do tema aqui abordado. Em essência, está de todo correta tal súmula, exigindo do profissional postulador do direito exatamente conforme aqui se descreveu. Ocorre que a súmula restringe-se aos recursos direcionados ao próprio TST.

Dizer que é assim, porque o recurso de revista é especial, cuidando de matéria extraordinária, reflexa somente no interesse das partes, não vale, pois este é um argumento técnico como os muitos específicos das demais fases processuais.

Então, por que a súmula 422 o faz? Conjeturo eu que seja exatamente em razão da noção equivocada de que nesta Especializada prevalece o exercício do jus postulandi e seus corolários processuais, o que é premissa evidentemente falsa. Na verdade, o que este tipo de entendimento acaba por fazer prevalecer é a condescendência com maus advogados ou com advogados em maus momentos, num ou noutro caso ensejando indesejáveis rupturas no devido processo legal e, sempre - isto é fato com inúmeros exemplos no processo do trabalho, a ex. do apuro pontualmente registrado pelo Des. Daniel Viana Junior, transferindo para o juiz o dever de suplementar trabalhos claudicantes, de lambuja recebendo pechas de parcialidade, arbítrio, etc.

Situação que só não muda sei lá eu o por quê, visto que nem é mesmo o caso de revogar a faculdade do jus postulandi, bastando apenas enxergá-lo sob a ótica da hermenêutica jurídica sã, teleológica, sistemática e razoável, já que temos escolha normativa a respeito.

Em conclusão:

1. O jus postulandi é faculdade da parte na Justiça do Trabalho. Mas não é regra, sendo em verdade exceção.

2. A regra é a delegação da capacidade postulatória a advogado.

3. Se a parte renuncia ao jus postulandi, conferindo sua capacidade postulatória a advogado regularmente habilitado, não há razão alguma para que os corolários de tal princípio mantenham-se aplicáveis, como se o postulador leigo fosse.

É isso.